



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 09 de março de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.827

Recurso nº RP/303-0.371

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EXPRESSO MERCANTIL - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta de mercadoria - O prazo de decadência começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda Nacional recebe, da administradora do porto, a comunicação sobre as faltas ocorridas, podendo, a partir desse momento, fazer o lançamento do crédito. Recurso provido, em parte, para que a Câmara recorrida aprecie o mérito do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, determinar a devolução dos autos à Câmara recorrida para a apreciação do mérito do litígio.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LITE CAVALCANTE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/066.495/78

RECURSO N.º: RP/303-0.371

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.827

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EXPRESSO MERCANTIL - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em conferência final de manifesto que originou o auto de infração lavrado em 20.SET.78 (fls.1), foram apuradas faltas e acréscimos de mercadorias, estas transportadas em navio que entrara no Porto de Santos em 08.JUL.73, consoante verifica-se do Boletim das Docas emitidos em 27.JUL.73 (fls.5).

Devidamente instruído o feito, a autoridade de Primeira Instância julgou a ação fiscal procedente (fls.102/103), em decisão assim ementada (fls.101):

"EMENTA: No cálculo do I.I. de mercadorias cujas faltas foram apuradas em conferência final de manifesto, aplicam-se a taxa e alíquotas tarifárias vigentes na data da intimação para recolhimento, conforme disposições contidas no PN 56/77, ONI 15/77 e art. 27 do Dec. 63.431/68. O acréscimo de mercadoria está sujeito à multa prevista no inciso VI, art. 5º, do DL 751/69.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente intimado, recorreu o contribuinte (fls. 104/108), tendo a Douta Terceira Câmara, ora recorrida, acolhido a preliminar de decadência, por maioria, como se vê do Acórdão nº 20.379 (fls.114), fundamentado pelo seguinte voto vencedor (fls. 116):

"Trata-se de navio entrado no porto de Santos na data de 08 de agosto de 1973, tendo o Boletim das Do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/066.495/78
Acórdão nº CSRF/03-0.827

cas, que constatou as faltas e acréscimos sido expedido em 28 de março de 1978 e o Auto de Infração lavrado a 20 de setembro de 1978.

Havendo decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do Auto de Infração, 20 de setembro de 1978 e a data da entrada do navio como também da data do Registro da D.I., que se deu em 04 de julho de 1973 (fls. 51), tem-se que qualquer que seja a data da ocorrência do fato gerador - data da entrada da mercadoria no território nacional ou data do registro da documentação - ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Dou provimento ao recurso pela nulidade que proclamo ex officio, nos termos do art. 61 do Decreto 70.235/72.

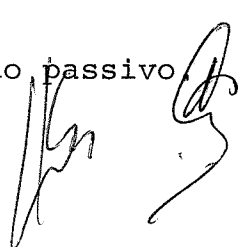
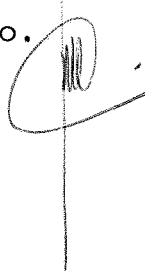
É o meu voto."

Em consequência, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior (fls. 118/128), objetivando o retorno do processo à Câmara recorrida para que aprecie o mérito do litígio.

Para melhor conhecimento de meus pares, leio em sessão as partes essenciais do Recurso Especial.

Não houve contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.827.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator:

A matéria objeto do presente litígio já foi amplamente discutida nesta Superior Instância Tributário-Administrativa. A corrente majoritária - a qual me filio - ficou assentada a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.623, da lavra do Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, a cujos fundamentos me reporto.

A partir do supracitado Acórdão nº CSRF/ 03-0.623, diversos outros já foram prolatados. Permito-me transcrever partes essenciais do Acórdão nº CSRF/03-0.616, do qual foi Relator o tributarista Hindemburgo Dobal Teixeira, eminente Presidente do Egrêgio Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto segue:

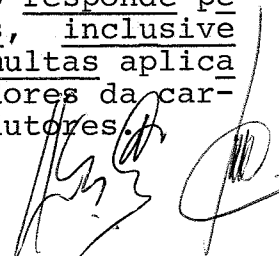
"O Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e membro desta Câmara apreciou a matéria com segurança e lucidez, num trabalho em que estuda exaustivamente os seus diversos aspectos. Desse trabalho destaco os seguintes pontos:

"A natureza e finalidade da "conferência final de manifesto" estão previstas no Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, arts. 39 e 60, assim redigidos:

"Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º. O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º. O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores.



§ 3º. Poderá ser concedida liberação provisória dos veículos enquanto não concluída a conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade para garantia de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por força de divergências apuradas na forma desta lei.

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qual quer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II- Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

A "conferência final de manifesto" é, pois, o procedimento administrativo-fiscal de apuração de faltas de mercadorias estrangeiras que constarem como tendo sido importadas (parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66), e está regulada pelo Decreto nº 63.431, de 16.10.68, que regula também a "vistoria" de mercadoria estrangeira. O procedimento se inicia pelo "confronto dos registros de descarga com o manifesto ou documento de efeito equivalente" e termina com a intimação do responsável (o transportador), para "recolher o que for devido" (após o advento do Decreto nº 70.235/72, notificação de lançamento), ou com o arquivamento do processo, caso nada seja apurado.

Nesse tipo de apuração de faltas e acréscimos de mercadoria estrangeira, só há, portanto, um responsável possível - o transportador.

No presente processo, verifica-se que, pelo doc. de fls. , intitulado "Informação de descargas - faltas e acréscimos", a administração portuária (CODESP) forneceu ao órgão fiscal (DRF) notícia de irregularidades por ela anotadas na descarga do navio em causa.

Apreciando casos da mesma natureza deste, vem a Delegacia da Receita Federal em Santos,

Acórdão nº-CSRF/03-0.827.

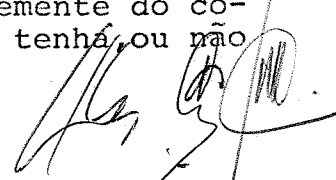
com fundamento no art. 138 do Decreto lei nº 37/66, entendendo que o prazo de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário tem como "termo inicial" a data do recebimento da referida "informação".

Com efeito, de posse desse documento, e tendo já em mãos o "manifesto de carga" e de mais "papéis do navio" (inclusive as "folhas de descarga"), além do "termo de responsabilidade" por faltas, acréscimos e avarias, assinado por quem de direito, poderia o órgão fiscal, sem dúvida, constituir o respectivo crédito tributário mediante o competente lançamento (o que vai depender exclusivamente de sua iniciativa)."

"Na hipótese de conferência de manifesto, em que o responsável, como vimos, é o transportador (sujeito passivo responsável), essa iniciativa ("animus") cabe, ao contrário, à autoridade aduaneira: ela já tem em seu poder, desde a descarga da mercadoria, todos os elementos para fazer a "apuração" (aspecto temporal) e efetuar o respectivo lançamento, reportando-se, de acordo com expressa determinação legal, aos tributos vigorantes nesse preciso momento (parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 144 do C.T.N.).

Inegável que, de posse de elementos que denunciam a ocorrência de falta ("núcleo" ou "elemento material" do fato gerador presumido), e sabendo precisamente quem é o responsável pelo evento, poderá o sujeito ativo, a partir daí, mediante a competente "apuração", exercer o seu direito de cobrar o que lhe for devido."

"Reexaminando, pois, o assunto, conclui que mais de adequar a hipótese em exame a regra geral do art. 173, item I, do C.T.N., de modo que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos deverá ter início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (por se acharem satisfeitos todos os requisitos legais a tanto necessários). Pois, ocorrida uma "falta" de mercadoria manifestada (fato gerador presumido), nasce desde logo uma "obrigação tributária" e já existe, portanto, o direito do sujeito ativo de cobrar do responsável já conhecido (o transportador) o tributo por este devido a título de indenização (dependendo apenas de sua iniciativa), embora o próprio sujeito ativo desconheça a existência desse direito; e, como também nos ensina Fábio Fanucchi, "a decadência se verifica independentemente do conhecimento que a Fazenda Pública tenha ou não



Acórdão nº-CSRF/03-0.827.

da existência do seu direito de cobrar o tributo" ("A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", 1970, pág. 131).

Devo esclarecer, com o respeito que merecem os defensores da tese segundo a qual o prazo de decadência somente teria início da data da "apuração" da falta, ou seja, ao cabo da conferência final de manifesto, que tal entendimento não nos parece aceitável, entre outras rações, porque:

1) não havendo prazo fixado para a realização da conferência de manifesto, o termo inicial da decadência ficaria, assim, dependendo unicamente da iniciativa do órgão fiscal, situação esta que me parece incongruente, não encontrando similar em nossa legislação tributária;

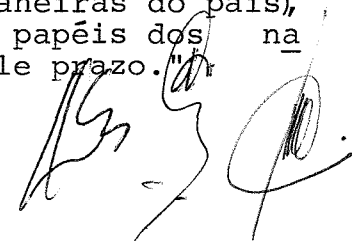
2) poderia ocorrer, também, que se a conferência, por qualquer motivo, não fosse efetuada, também não teria início aquele prazo, o que equivale dizer - não haveria decadência;

3) Como a cobrança da indenização devida pelo responsável (ou lançamento do crédito tributário) é a consequência imediata do procedimento de conferência final de manifesto, ou seja, como que sua última etapa, teríamos, adotando tal tese, outra incongruência: o "termo inicial" da decadência seria o próprio lançamento;

4) em nosso direito tributário positivo, somente nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou responsável é que o "conhecimento" da infração, pelo Fisco, determinaria o início do decurso do prazo decadencial(artigo 150, §4º, do C.T.N.);

5) em relação ao Imposto de Renda, o Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de que, mesmo na hipótese de dolo ou fraude, o termo inicial da decadência continua sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser efetuado o lançamento (CTN, art. 173, inciso I);

6) após o decurso de mais de 5 anos da data das importações seria difícilimo, para não dizer impossível, efetuar a "apuração" de faltas ou extravios, eis que, como ocorre na DRF em Santos e na IRF no Porto do Rio de Janeiro (as principais repartições aduaneiras do país), os documentos de importação e papéis dos navios são incinerados após aquele prazo.

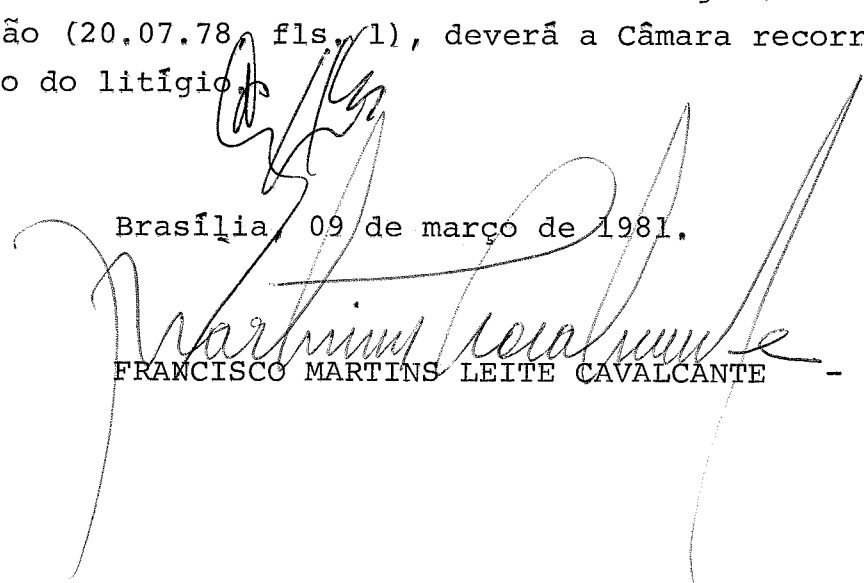


Acórdão nº-CSRF/03-0.827.

Parece-me que a tese correta está contida no que foi exposto acima e, de acordo com os seus fundamentos, julgo que, no caso, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fazenda recebeu, da administradora do porto, a comunicação sobre a falta, podendo a partir deste momento fazer o lançamento do tributo. Desta maneira, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso."

Diante do exposto, e uma vez mais convicto do acerto da posição anteriormente assumida, voto para que se dê provimento, em parte, ao recurso especial, eis que, não decorrido o prazo decadal entre a emissão do Boletim de Descarga (27.07.73, fls. 5) e a autuação (20.07.78, fls. 1), deverá a Câmara recorrida adentrar no mérito do litígio.

Brasília, 09 de março de 1981.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.